

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (CPASF)

PROJETO DE LEI Nº 75, DE 2025.

Altera as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar hediondo e aumentar a pena do crime de subtração de criança ou adolescente de sua guarda legal com o objetivo de colocá-lo em lar substituto.

Autor: Deputado MARCO BRASIL – PP/PR

Relator: Deputado Dr. ALLAN GARCÊS – PP/MA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 75, de 2025, de autoria da nobre Deputado Marco Brasil – PP/PR, “altera as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar hediondo e aumentar a pena do crime de subtração de criança ou adolescente de sua guarda legal com o objetivo de colocá-lo em lar substituto”.

Em sua justificação, o autor destaca que: “A subtração de crianças e adolescentes de sua guarda legal configura violação de direitos fundamentais que exige resposta urgente e proporcional do Estado. A prática, além de romper vínculos familiares, expõe as vítimas a riscos como exploração, violência psicológica e desestruturação de seu desenvolvimento integral”.

Afirma o Autor que embora o ordenamento jurídico brasileiro, alinhado à Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, reconheça a proteção integral de menores como prioridade absoluta (art. 227 da CF/88 e art. 4º do ECA), no que tange ao crime de de subtração (art. 237 do ECA), a pena fixada em 2 a 6 anos de reclusão, revela-se desproporcional à gravidade do ato, especialmente quando há intenção de inserção em lar substituto irregular, razão pela qual a pena merece ser majorada e o crime elevado ao status de hediondo. Crimes com atos

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcês@camara.leg.br



análogos, como sequestro (art. 148 do CP) e tráfico de pessoas (art. 149-A do CP), já são considerados hediondos também.

O despacho inicial de tramitação determinou a apreciação do Projeto pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é o ordinário. (art. 151, III, RICD)

A proposição chegou nesta Comissão em 17/02/2025 e foi distribuída a este Relator, em 03/04/2025 e não recebeu emendas no prazo legal, de forma que submeto ao Colegiado o meu parecer dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão das competências estabelecidas no art. 32, XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. De maneira que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merece reparos em sua estrutura textual ou de tramitação.

No que se refere ao mérito, entendo que o projeto de lei merece prosperar, pois promove alteração legislativa relevante. Trata-se de uma oportunidade para aprimorarmos a legislação de proteção as crianças e aos adolescentes que são subtraídos, arrebatados do lar com o o objetivo de colocação em outro lar, o lar substituto.

A norma ora discutida visa a proteger a família, notadamente o interesse da criança e do adolescente. A proteção à família consta no artigo 226¹ e proteção à criança e ao adolescente está consagrada no artigo 227² da Constituição e no Estatuto da Criança e adolescente, sendo certo que o

¹ Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900

Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br



ordenamento jurídico brasileiro defende a doutrina da **proteção integral**, que assegura e dá prioridade absoluta aos direitos das crianças e dos adolescentes em qualquer situação.

A Constituição também diz que essa responsabilidade é tripartide, ou seja, é compartilhada pelo Estado, pela família e pela sociedade, assegurando assim, maior proteção possível.

As alterações sugeridas pelo Autor, no que tange a elevação da pena do crime de subtração de criança ou adolescente para o fim de colocar em lar substituto, de 2 a 6 anos de reclusão e multa para 6 a 10 anos de reclusão e multa, e a sua inclusão no rol de crimes hediondos (Lei 8.072/90) atendem sucessivamente, ao princípio da proporcionalidade³ e no que tange a hediondez, a classificação como crime repugnante, grave e de forte reprovação social.

Convém registrar que a pena de 2 a 6 anos que está inserida atualmente no artigo 237⁴ do ECA, é irrisória para um crime tão odioso, que priva a criança ou adolescente de ser criado pela sua família, por quem tem a guarda legal, atentando dessa forma contra a família, a criança e o adolescente e ferindo o princípio pilar da dignidade humana.

Dessa forma, as alterações se revelam benéficas para as crianças e adolescentes e para a própria população, trazendo mais segurança a todos. Uma sociedade em que o melhor interesse da criança é prioritário é um lugar melhor para todos.

Ante ao exposto, o meu voto é, no mérito, pela aprovação do

Projeto	de	Lei	nº	75	de	2025.
---------	----	-----	----	----	----	-------

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2025.

Deputado Dr. Allan Garcês (PP/MA)
Relator

³ O princípio da proporcionalidade da pena no Direito Penal é um conceito fundamental que estabelece que a pena a ser aplicada a um infrator deve ser justa e adequada à gravidade do crime cometido, respeitando a dignidade humana e os direitos fundamentais. Isso significa que a pena deve ser suficiente e necessária, mas nunca excessiva em relação ao delito.

⁴ Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto: Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900

Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br

